

TC 008.733/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bujari/AC

Responsável: Michel Marques Abrahão (CPF 576.424.191-04)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Regional Acre (Funasa/AC), em desfavor do Sr. Michel Marques Abrahão, ex-prefeito de Bujari/AC, em razão da execução apenas parcial do objeto do Convênio 2740/2005, registrado no Siafi com n. 559115, cujo objeto previa a construção de 115 módulos sanitários domiciliares na sede do referido Município.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 359.713,72, sendo R\$ 345.000,00 à conta do concedente e R\$ 14.713,72 à conta da P.M. de Bujari/AC (peça 1, p. 40-42).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, através das ordens bancárias 2006OB913505, 2007OB901234 e 2010OB811505. As duas primeiras no valor de R\$ 138.000,00 e a última de R\$ 69.000,00 (peça 1, p. 234). Não há extratos bancários relativos aos dois primeiros repasses, apenas parte dos extratos alusivos à transferência de R\$ 69.000,00 (peça 1, p. 280).

4. A vigência do convênio transcorreu entre 30/12/2005 a 11/11/2012 (peça 2, p. 176).

5. A fiscalização da Funasa/AC inspecionou os serviços executados com recursos dos dois primeiros repasses (Relatório de Visita Técnica acostado à peça 1, p. 134-136), ocasião em que quantificou a execução de R\$ 276.000,00, correspondente a 81% da meta pactuada. Ressalvou, entretanto, que somente 21 módulos sanitários apresentavam condições de aproveitamento pleno.

6. Face ao atraso na apresentação da prestação de contas, a Funasa/AC expediu diversos ofícios de notificação, com vistas a obter a prestação de contas dos recursos transferidos por meio do convênio em apreço, a saber: ao Sr. João Edvaldo Teles de Lima (peça 1, p. 194-195), ao Sr. Antônio Raimundo de Brito Ramos (peça 1, p. 202-204 e 254), ao Sr. Michel Marques Abrahão (peça 1, p. 238-240).

7. Em 2/10/2013, o então prefeito, Sr. Antonio Raimundo de Brito Ramos, apresentou a prestação de contas final do convênio em exame, a qual está acostada à peça 1, p. 256-396.

8. A prestação de contas não foi totalmente acolhida pela Funasa/AC, que emitiu o Parecer Técnico/Sapro/278/2013 (peça 2, p. 20), onde reconheceu que apenas R\$ 65.159,01 dos recursos haviam sido aplicados convenientemente.

9. Solicitou-se Sr. Antonio Raimundo de Brito Ramos que saneasse as falhas da prestação de contas (peça 2, p. 30-31), o que ele fez por meio da documentação acostada à peça 2, p. 58-76.

10. Porque o Sr. Antonio Raimundo não foi capaz de sanear as falhas apontadas, a Funasa/AC emitiu o Parecer Financeiro 002/2014 (peça 2, p. 82-89), concluso pela subsistência de débito no valor de R\$ 222.019,12, sendo por ele responsável o Sr. Michel Marques Abrahão, a quem a Funasa/AC

encaminhou o ofício de peça 2, p. 94 e 108, notificando acerca da ocorrência.

11. A Tomada de Contas Especial foi instaurada, cujo relatório juntado à peça 2, p. 144-168 concluiu que o prejuízo alcançou o valor R\$ 222.019,12, imputando a responsabilidade ao Sr. Michel Marques Abrahão.

12. O Relatório de Auditoria 136/2015, da Controladoria-Geral da União, também chegou às mesmas conclusões (peça 2, p. 188-190). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 192-194), o processo foi remetido a este Tribunal.

EXAME TÉCNICO

13. O convênio em exame foi celebrado pelo Sr. Michel Marques Abrahão, em cuja gestão (2005-2008) foram repassadas as duas primeiras parcelas dos recursos, no valor individual de R\$ 138.000,00 cada uma.

14. A fiscalização da Funasa/AC vistoriou as obras realizadas com esses recursos, conforme mencionado no Relatório de Visita Técnica acostado à peça 1, p. 134-136. Na ocasião, verificou-se que somente 21 módulos sanitários apresentavam condições de aproveitamento pleno, os demais precisavam de reparos e complementação.

15. A última parcela do convênio, no valor de R\$ 69.000,00, foi repassada à prefeitura em 16/12/2010 (peça 1, p. 280), na gestão do então prefeito Sr. João Edvaldo Teles de Lima, que solicitou a liberação do referido valor, com promessa de concluir as obras que se encontravam inacabadas (peça 1, p. 138-140), tendo obtido êxito em seu pleito (peça 1, p. 142, 144 e 156).

16. Ante a ausência de prestação de contas desses recursos, a Funasa/AC expediu diversos ofícios de notificação, com vistas a obtê-la. Foram enviados ofícios ao Sr. João Edvaldo Teles de Lima (peça 1, p. 194-195), ao Sr. Antônio Raimundo de Brito Ramos (peça 1, p. 202-204 e 254), ao Sr. Michel Marques Abrahão (peça 1, p. 238-240).

17. Há comprovação de entrega do expediente apenas ao Sr. Antonio Raimundo de Brito Ramos, segundo na ordem de sucessão do prefeito signatário do convênio (peça 1, p. 206).

18. Em 2/10/2013, o Sr. Antonio Raimundo de Brito Ramos, após três prorrogações de prazo da vigência do convênio, concedidas a seu pedido (peça 1, p. 208, 214 e 220), apresentou a prestação de contas final do convênio em exame, a qual está acostada à peça 1, p. 256-396, onde declarou que a receita gerida foi de R\$ 384.884,88, sendo R\$ 345.000,00 de origem federal, R\$ 14.713,72 de contrapartida municipal e R\$ 25.171,16 de rendimentos de aplicação financeira (peça 1, p. 268); que a despesa realizada havia sido de R\$ 299.226,59, dos quais R\$ 284.512,87 eram recursos federais; e que saldo de recursos não utilizados era de R\$ 85.658,29, sendo R\$ 60.487,13 recursos federais e R\$ 25.171,16 decorrentes de aplicações financeiras.

19. A análise das contas por parte da Funasa/AC revelou a existência de algumas falhas, cuja correção foi solicitada ao responsável (peça 2, p. 30-31). Em atenção ao pedido da Funasa/AC, o responsável encaminhou a documentação acostada à peça 2, p. 50-76. As falhas a serem corrigidas eram as seguintes:

a) ausência de relatório fotográfico, sobre o que o responsável alegou impossibilidade de produzi-lo, em face do largo tempo decorrido, o que ocasionou a deteriorações naturais nas obras (peça 2, p. 50);

b) relação de beneficiários com os respectivos CPF. Para a Funasa/AC, esse item foi atendido apenas em parte, haja vista a não informação de alguns CPFs (peça 2, p. 58-68);

c) comprovação do recolhimento dos impostos devidos à previdência social e o ISS, o responsável alegou que não há comprovação do recolhimento à previdência social, mas apenas do ISS

(peça 2, p. 52);

d) comprovação do recolhimento do saldo de convênio, o que o responsável demonstrou mediante a apresentação do comprovante anexado à peça 2, p. 70-72;

e) cópia da nota fiscal de valor 14.800,31, paga à empresa Centauro Construções Ltda., que foi reapresentada pelo responsável (peça 2, p. 76);

20. Além das falhas relatadas, solicitou-se o recolhimento aos cofres da Funasa da importância de R\$ 222.019,12, devidamente corrigida, referente a serviços cuja qualidade e eficiência haviam sido rejeitados pela fiscalização da Funasa/AC, conforme Relatório de Visita Técnica acostado à peça 1, p. 134-136.

21. O responsável alegou que o Município não dispunha de recursos para atender à solicitação (peça 2, p. 54).

22. Porque persistiram parte das falhas, bem como porque as constatações da fiscalização decorrentes de averiguação *in loco* demonstram não ter sido o objeto executado adequadamente, a avaliação financeira da Funasa/AC concluiu que o débito remanescente do convênio em análise era de R\$ 222.019,12. Este valor decorreu do seguinte cálculo (v. tabela de peça 2, p. 32):

Descrição	Valor (R\$)
Total de recursos geridos [repasso federal (345.000,00) + contrapartida (14.713,72) + rendimentos financeiros (25.171,16)]	384.884,88
Valor dos serviços realizados de forma aproveitável, segundo a fiscalização da Funasa/AC	(65.159,01)
Valor da contrapartida relativa aos serviços não aprovados	(12.048,46)
Valor já restituído	(85.658,29)
Débito apurado	222.019,12

23. O parecerista financeiro esclareceu que as despesas que foram rejeitadas teriam ocorrido no período de 2005 a 2009, quando era prefeito o Sr. Michel Marques Abrahão, sendo, por isso, ele o único responsável pela restituição do débito à Funasa.

24. Em vista da análise acima referida, a prestação de contas foi aprovada parcialmente (peça 2, p. 90), tendo-se dado ciência ao responsável, Sr. Michel Marques Abrahão (peça 2, p. 94, 108 e 110).

25. Como já referido, a tomada de contas especial seguiu o entendimento manifestado no parecer financeiro.

26. No tocante aos pagamentos realizados, na importância de R\$ 272.478,56 (peça 1, p. 270), a relação de pagamentos acostada à peça 1, p. 270 informa que foi por eles favorecida a empresa Centauro Construções Ltda. (CNPJ 04.937.271/0001-29), contratada por meio do Contrato 026/2007 (peça 1, p. 374-388). Os comprovatórios fiscais e financeiros relativos a essas transações não foram integralmente juntados aos autos, há apenas duas notas fiscais, uma de R\$ 151.096,52 (peça 1, p. 394) e a outra no valor de R\$ 14.800,31 (peça 2, p. 76).

27. Os extratos bancários carreados aos autos também estão incompletos, de modo que não é possível saber como os recursos foram geridos. Os extratos existentes apenas permitem identificar o crédito do último repasse, de R\$ 69.000,00 (peça 1, p. 280), contudo, não demonstram a sua execução.

28. A Funasa/AC asseverou que o valor passível de aprovação equivalia a R\$ 122.980,88, correspondente à soma de R\$ 62.493,75 (despesa acolhida) com R\$ 60.487,13 (importância do valor principal restituído à União). Desse modo, não apresentavam condições de aprovação o restante dos recursos federais repassados, correspondente a R\$ 222.019,12.

29. Aparentemente, o débito e o gestor por ele responsável parecem bem caracterizados nos autos, entretanto, pairam algumas dúvidas a esse respeito, como por exemplo, os recursos considerados adequadamente empregados importaram em R\$ 62.493,75, os quais eram parte do repasse feito ao Sr.

Michel Marques Abrahão na importância de R\$ 276.000,00. Se essa informação está correta, por que o valor principal devolvido à Funasa foi de R\$ 60.487,13, e não R\$ 69.000,00, se esse era o valor da importância repassada, que aparentemente não foi empregada?

30. Com vistas a esclarecer qual o real valor do débito, quem são seus responsáveis, bem assim, poder identificar quem, de fato, foram os credores dos pagamentos realizados, importa que se diligencie à Funasa/AC, solicitando-lhe que encaminhe a esta Secex a íntegra da documentação alusiva à prestação de contas do Convênio 2740/2005, registrado no Siafi com n. 559115, celebrado com o Município Bajuri/AC, cujo objeto previa a construção de 115 módulos sanitários domiciliares na sede do referido Município, em especial as notas fiscais, os recibos e os extratos bancários.

CONCLUSÃO

31. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, em especial as levantadas no item 29 e 30, e com vistas a promover a adequada caracterização do débito, bem como definir os reais responsáveis por sua ocorrência, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência, conforme proposto no item 30, retro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Fundação Nacional de Saúde – Regional Acre (Funasa/AC), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe à Secex-PI a documentação alusiva à prestação de contas do Convênio 2740/2005, registrado no Siafi com n. 559115, celebrado com o Município Bujari/AC, cujo objeto previa a construção de 115 módulos sanitários domiciliares na sede do referido Município, em especial as notas fiscais, os recibos e os extratos bancários, haja vista que parte desses documentos está ausente dos autos, os quais fundamentaram a aprovação parcial das contas.

SECEX-PI, em 8 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ELINETE MARIA SOARES BELÉ

AUFC – Mat. 5642-1